(\*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

## **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

## LEI Nº 1.949, DE 22 DE JANEIRO DE 1999.

Institui no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Pensão Mensal às Crianças geradas a partir de estupro.

## Publicada no Diário Oficial nº 4.946, de 27 de janeiro de 1999.

**OBS:** Lei promulgada pela Assembleia Legislativa.

Declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno. Nº 1.029-6 Mato Grosso do Sul.

## O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul decreta e eu promulgo na forma do § 7º, do artigo 70, da Constituição Estadual a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, o Programa de Pensão Mensal de 1 salário mínimo para as crianças geradas a partir de estupro, até que completem 21 (vinte e um) anos de idade.

Art. 2º Para o recebimento do benefício previsto no artigo anterior, a mãe deverá assumir a criança e registrá-la como sua, nos termos da Lei.

Parágrafo único. A comprovação do estupro será feita ao órgão competente, através da apresentação do Registro de Ocorrência do estupro, junto a Delegacia de Polícia, antes da ciência da gravidez.

Art. 3º O Estado deverá colocar, gratuitamente, à disposição das mulheres vítimas de estupro, toda a assistência pré-natal e estrutura médico-hospitalar por ocasião do parto.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 22 de janeiro de 1999.

Deputado LONDRES MACHADO Presidente

